Proc. n.º 1542/2021/CT

Sentença

residente na
apresentou neste Tribunal Arbitral de Consumo (TRIAVE), em 15-06-2021, reclamação contra
com sede na
na qual, no essencial, alega que:

> *"No início do corrente mês de junho, recebi no correio uma comunicação do Balcão Nacional de Injunções, através da qual me é comunicada a existência de uma alegada dívida de minha parte à operadora aqui Reclamada, no montante total de €1225,17.*
>
> *Ora, esse é um valor que eu entendo como indevido e injustificado, desde logo porque estamos perante um serviço que nunca funcionou corretamente, nomeadamente nas vertentes de TV e de Internet com falhas e bloqueios constantes.*
>
> *De facto, apresentei várias reclamações em resultado dessa prestação defeituosa do serviço e houve, de resto, substituição de equipamentos em, pelo menos, 4 ocasiões.*
>
> *Sucede, porém, que esses constrangimentos técnicos nunca foram ultrapassados/resolvidos.*
>
> *Em face disso, não me restou outra alternativa que não o cancelamento do contrato.*
>
> *Assim, em março último, desloquei-me à loja da Reclamada a solicitar o cancelamento, tendo procedido à entrega dos equipamentos.*
>
> *Simultaneamente, procedi à entrega de atestado médico de incapacidade multiuso, o qual me confere um grau de 68% de incapacidade.*
>
> *Acresce ainda o facto de estar aqui em causa o débito de uma penalização de €500,00 pelo alegado incumprimento do contrato, a*

qual rejeito liminarmente, não só pelos motivos acima alegados, mas também porque nunca, em momento algum, me foi comunicado que o contrato previa uma fidelização e muito menos que poderia ser sujeito a penalizações desta ordem.

Sem prescindir do acima indicado, referir ainda que parte das faturas aqui em causa se entram prescritas, prescrição essa que desde já invoco." (itálico nosso)

Termina o Reclamante a sua reclamação com o pedido de que seja declarado que nada deve à Reclamada.

Com vista a fazer prova dos factos por si alegados, o Reclamante juntou aos autos diversos documentos.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para julgamento, tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do regulamento de funcionamento deste Tribunal Arbitral de Consumo, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação, nos termos do n.º 5 e 6, do art. 14, daquele regulamento.

A Reclamada apresentou contestação, onde alega o seguinte:

"(...)

3. A Reclamada deu entrada, no dia 27-05-2021, do requerimento de injunção com o n.º documento n.º 1 cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para efeitos de alegação e prova - destinado à cobrança das faturas e demais quantias devidas pelo Reclamante no âmbito do contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrado com a Reclamada

4. Nomeadamente, a Reclamada demandou o Reclamante para que este procedesse ao pagamento das faturas melhor referenciadas no documento n.º 1.

5. Tal procedimento culminou com a aposição de fórmula executória, tendo sido conferida força executiva ao requerimento de injunção - cfr. documento n.º 2 cujo conteúdo se da por integralmente reproduzido para efeitos de alegação e prova -.

6. Assim, salvo respeito por diferente entendimento, não poderá o Reclamante obter, no presente processo, o peticionado na sua reclamação inicial, atenta a existência, validade e exequibilidade do título executivo de que a Reclamada é detentora.

Na verdade,

7. Não pode o Reclamante vir agora, de forma totalmente extemporânea e em ação autónoma, colocar em questão a exigibilidade dos valores em dívida, nem sequer invocar a prescrição do direito que assiste à Reclamada de exigir o cumprimento dos valores em dívida.

8. Aliás é a própria Jurisprudência do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa que o reconhece, nomeadamente através da sentença proferida no âmbito do processo n. na data de 05 de abril de 2021:

" Ora, a litispendência integra hoje uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, isto é, uma circunstância "que obsta que o tribunal conheça do mérito da causa", dando lugar à absolvição da instância – artºs.577, alª i) e, 576 nºs 1 e 2 do CPC. Como se explicita no nº 2 do art.º 581 do CPC, o fim da exceção da litispendência é o de evitar a reprodução ou contradição de uma dada decisão.

Constitui pressuposto formal básico da exceção a chamada tríplice identidade entre as causas, quanto aos sujeitos, efeito jurídico visado (pedido) e facto jurídico- fundamento (causa de pedir), nos moldes definidos nos quatro números do art.º 581 do CPC.

No caso vertente, é pois evidente que o Reclamante pretende uma reapreciação de uma questão já sujeita à sindicância no âmbito do referido processo injuntivo, com a tri-identidade qualificativa da força de litispendência. A apreciação da validade, ou não, desse mesmo título executivo extravasa já as competências deste Tribunal Arbitral.". (sublinhados e destaques nossos).

Na mesma esteira, pronunciou-se o
através da sentença proferida no âmbito do processo n.º
na data de 01 de março de 2021:

" Ora, a litispendência integra hoje uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, isto é, uma circunstância "que obsta que o tribunal conheça do mérito da causa' dando lugar à absolvição da instância – artºs.577, al.ª i) e, 576 n os 1 e 2 do CPC. Como se explicita no nº2 do art.º 581 do CPC, o fim da exceção da litispendência é o de evitar a reprodução ou contradição de uma dada decisão transitada em julgado.

Constitui pressuposto formal básico da exceção a chamada tríplice identidade entre as causas, quanto aos sujeitos, efeito jurídico visado (pedido) e facto jurídico-fundamento (causa de pedir), nos moldes definidos nos quatro números do art.º 581 do CPC.

No caso vertente, é pois evidente que a Reclamante pretende uma reapreciação de uma questão já sujeita à sindicância no âmbito do referido processo injuntivo, e posterior AECOP (Ação Especial para Cumprimento de Obrigações Pecuniárias), com a tri-identidade qualificativa exceção de litispendência.
É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir o presente conflito, nos termos do nº 1 do artigo 18º, em conjugação com o n. 1 do art.1º da LAV e do nº 1 do art. 10º, do Regulamento do CIAB, ordenando-se o seu subsequente encerramento (...)" (sublinhados e destaques nossos).

9. Assim, sempre se dirá que a pretensão do Reclamante, formulada na presente ação, é inadmissível por extemporânea, impedindo, por essa razão, este Centro de Arbitragem de conhecer dos argumentos deduzidos.

Além de tudo isto,

B - POR IMPUGNAÇÃO

10.Contrariamente ao que vem alegado pelo Reclamante, a dívida não se encontra prescrita.

11.Primeiramente, veja-se que o artigo 311 ° do Código Civil prevê o seguinte:

"O direito para cuja prescrição, bem que só presuntiva, a lei estabelecer um prazo mais curto do que o prazo ordinário fica sujeito a este último, se sobrevier sentença passada em julgado que o reconheça, ou outro título executivo." (sublinhados e destaques nossos).

12.Ora, "o requerimento de injunção a que foi aposta a fórmula executória constitui título executivo sendo classificado como "título judicial impróprio", ou como "título extrajudicial especial atípico'

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 11-12-2018, 96/18.9T8CBR-A.C1, www.dgsi.pt

13.Assim, nos termos do artigo 311º do Código Civil, aos direitos reconhecidos por título executivo é aplicável o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, o qual não havia decorrido à data da entrada da presente ação.

14.Além de que, não tendo o Reclamante demonstrado a ineficácia ou invalidade do título executivo, nem o podendo fazer, como já explicitado, não poderá deixar de se respeitar o efeito que a lei atribui à formação de um título executivo.

Mais uma vez e sem prescindir,

15.Além de tudo quanto foi referido, mesmo que se admitisse a referida prescrição invocada - o que não se concebe e apenas por mera tutela de patrocínio se equaciona - mais se diga que o Reclamante renunciou à mesma.

16.Nos termos do nº 1 do artigo 302º do Código Civil, a renúncia à prescrição é admitida depois de haver decorrido o prazo prescricional.

17.E a renúncia pode ser tácita (cfr. n.º 2 do art. 302º do Código Civil).

18.A este propósito, auxilia-nos o Supremo Tribunal Administrativo[1]

"Há renúncia tácita quando o devedor pratica um facto incompatível com a vontade de se socorrer da prescrição (...) Todavia, para haver renúncia à prescrição é preciso que os actos sejam praticados com conhecimento da prescrição (...)".

19.Como tal, podendo o Reclamante invocar a prescrição em sede de oposição à injunção e não o fazendo, renunciou à mesma tacitamente.

20.Ora, a renúncia à prescrição equivale ao reconhecimento do direito (art. 325º do Código Civil) e determina o início da contagem de novo prazo de prescrição (art. 326.0 do Código Civil).

21.Com a oposição da fórmula executória, a dívida titulada no requerimento de injunção passou a prescrever em 20 anos (art. 311º do Código Civil), prazo que não tinha expirado à data de entrada da presente ação.

Sempre sem prescindir,

22.Mesmo que assim não se entenda - o que não se concebe e por mera cautela de patrocínio se contempla - sempre as faturas relativas aos meses entre dezembro de 2020 e abril de 2021 não se encontram, de todo o modo, prescritas.

23.Prevê o artigo 323º do Código Civil:

'1. A prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

4. E equiparado à citação ou notificação, para efeitos deste artigo, qualquer outro meio judicial pelo qual se dê conhecimento do acto àquele contra quem o direito pode ser exercido.'

---

[1] Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Proc. 0279/11, 25-05-2011, Relator António Calhau, disponível em www.dgsi.pt

24.Pelo que, datando o requerimento de injunção de 27 de maio de 2021, o prazo de prescrição tem-se por interrompido desde essa data.

Mas mais,

25.Em relação à fatura emitida na data de 19 de abril de 2021, até aos dias de hoje não decorreram sequer os 6 (seis) meses de prazo de prescrição previsto no artigo 10º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Por fim,

Sempre se diga que,

26 A Reclamada, na sua injunção, peticiona não só capital, como juros e outras quantias.

27.Ora, em relação aos juros de mora, dispõe o art. 310º, alínea d) do Código Civil que "prescrevem no prazo de cinco anos os juros convencionais ou legais... ".

28.Além disso, o artigo 561º do Código Civil prevê a autonomia do crédito de juros:

"Desde que se constitui, o crédito de juros não fica necessariamente dependente do crédito principal, podendo qualquer deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro. '

29.Considerando a data de vencimento das faturas peticionadas, não tinha decorrido o prazo de 5 anos à data da injunção.

30.Finalmente e em relação às "outras quantias", não se enquadrando em nenhuma das exceções, não poderá deixar-lhe de se lhes aplicar, para efeitos de prescrição, o regime geral do art. 309º,

31.Pelo que também não se encontra esse valor prescrito.

32.Em face de todo o exposto, impugna-se tudo o que estiver em contradição com a presente contestação considerada no seu conjunto, por ser falso, inexato ou omisso.

Terminou a Reclamada a sua contestação pedindo que seja julgada "*totalmente procedente a exceção dilatória de litispendência, devendo a aqui Reclamada ser absolvida da instância; ou caso assim não se entenda*

b) se digne julgar a presente Reclamação totalmente improcedente por não provada, devendo a aqui Reclamada ser absolvida dos pedidos; ou, por fim, caso assim não se entenda

c) se digne julgar a presente ação parcialmente improcedente, por não provada, condenando-se o Reclamante no pagamento da quantia de 500,00€ à Reclamada." (itálico nosso).

A Reclamada juntou aos autos dois documentos.

Reclamante e Reclamada não arrolaram testemunhas.

Não tendo sido possível conciliar as partes, nos termos do art. 11, do Regulamento deste Tribunal Arbitral, procedeu-se à realização do Julgamento.

Assim:

As partes têm personalidade e capacidade judiciária e não há nulidades que obstem à decisão do tribunal.

Da Excepção de litispendência:

Nos termos dos n.º s 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

A decisão do Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência, incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais, nomeadamente quanto à regularidade da instância e ao mérito da causa.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV que "[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros".

Por sua vez, o art. 14, da Lei do consumidor (Lei 24/96, de 31 de Julho), determina no seu n.º 2 que "os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos

consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados", sendo (n.º 3) "conflitos de consumo de reduzido valor económico aqueles cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância".

Dos que fica dito resulta que, exceptuando a hipótese em que ao consumidor assista o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (e isso acontece nos litígios de consumo de reduzido valor económico, que é o caso dos autos), a convenção arbitral constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária).

O âmbito material de competência do tribunal arbitral, no domínio da "arbitragem necessária" (ou, se preferirmos, arbitragem potestativa, em virtude de a lei prescindir da declaração de vontade do requerido, deixando na esfera do Reclamante – consumidor – a decisão de submeter, ou não, o litígio à "justiça arbitral") obedece ao preenchimento de três critérios cumulativos. A saber: 1) estar em causa um "litígio de consumo"; 2) constituir tal relação controvertida um litígio de reduzido valor económico (até 5000,00€) e 3) a submissão do litígio à jurisdição arbitral decorrer de opção do consumidor. Sendo consumidor, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, "todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios".

Ora, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento de funcionamento deste Tribunal Arbitral de Consumo (TRIAVE) "a submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária".

É esta ultima situação o caso dos autos. O Reclamante, decidiu, ao abrigo da prorrogativa que lhe confere, quer aquele art. 14 da lei do consumidor, quer o art. 15 da lei 23/96, de 26 de Julho, submeter a decisão do caso vertente nos autos à justiça arbitral.

Isto posto, coloca-se, agora, a questão de se saber se constituído um título executivo por via da falta de oposição do consumidor a uma injunção, pode, posteriormente, esse consumidor ver discutida essa mesma relação jurídica objecto daquela injunção numa acção por si instaurada.

Da resposta a esta questão, chegar-se-á à conclusão de saber se este tribunal é competente, ou não, para dirimir o presente litígio.

Segundo Paulo Duarte (sentença de 13.09.2018, proferida em processo arbitral que correu termos no CIAB) "a existência de um título executivo em relação a uma qualquer obrigação não impede o "devedor" (sem prejuízo do seu direito de se opor à execução) de instaurar (na jurisdição estadual ou arbitral, se for o caso) uma acção em que peça a declaração da prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço pela Requerida, sem que isso implique ou envolva qualquer julgamento a respeito da validade do título executivo. É perfeitamente possível que o título seja válido e a obrigação se encontre prescrita – sobretudo quando se trata, como no caso, de um título não judicial. A questão da validade do título é uma questão que apenas releva no plano do processo executivo que, com base nele, seja instaurado".

Por sua vez, na esteira do Tribunal Constitucional[2], a injunção "não se trata (…) de qualquer forma processual diversa das já existentes na nossa lei adjectiva, mas sim do estabelecimento de uma "fase" desjurisdicionalizada", visando facultar relativamente a dívidas de montante reduzido a possibilidade (…) de acesso à acção executiva sem passagem pelo processo declarativo, garantida que se mostra a defesa do devedor através dos mecanismos normais de oposição a execução, decorrentes do artigo 815.º do Código de Processo Civil [de 1961]», sendo que "[a] actividade do secretário judicial não implica resolução, com recurso a critérios jurídicos, de quaisquer conflitos de interesses, não divergindo substancialmente daquela que às secretarias judiciais é atribuída por diversas disposições do processo".

Deste modo, a aposição de força executiva ao requerimento de injunção não se traduzia na formação de caso julgado material no procedimento de injunção, porque nenhuma decisão jurisdicional de mérito aí havia sido proferida, o que permitia que o requerido em tal procedimento pudesse ver discutido, em sede de oposição à execução ou numa acção declarativa autónoma, o mesmo objecto daquela injunção, nada relevando, por isso, a aposição de força executiva naquele procedimento.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro (entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2020), que aditou ao Dec. Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, o teor do seu art. 14-A, tudo se alterou.

Segundo o n.º 1, deste preceito legal, "se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.º s 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no

[2] Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 95-399-2 de 27.06.1995, proferido no Processo n.º 94-0440, acessível em www.dgsi.pt.

presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

O Reclamante pede na sua reclamação com que deu origem ao presente processo que seja declarado nada dever à Reclamada.

Ora, tendo sido instaurada, em 25/05/2021, pela Reclamada contra o Reclamante o procedimento de injunção, que correu termos no Balcão Nacional de Injunções, com o n.º , no qual a aqui Reclamada aí pediu o pagamento por parte do aqui Reclamante dos montantes que este pretende, por sua vez, que na presente acção seja reconhecido não dever à Reclamada, se antes da entrada em vigor da referida Lei 117/2019, que aditou ao Dec. Lei 269/98, de 1 de Setembro o teor do referido art. 14-A, nada obstava a que o Reclamante pudesse ver discutido na presente acção tal matéria, com a entrada em vigor daquele regime jurídico, já assim não é. Ou seja, instaurada uma injunção, se notificado para ela "por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido" para a falta de apresentação de oposição o aí Requerido nada diz, não pode, depois, mais tarde, em sede de oposição à execução ou numa acção autónoma vir invocar factos (por exemplo: a prescrição do direito do credor) que naquela oposição podia ter invocado e não invocou.

É o caso dos autos! O aqui Reclamante (Requerido naquele procedimento de injunção) notificado nele para se opor, nada aí disse, tendo vindo, posteriormente a ter sido notificado para os termos daquele procedimento, instaurar a presente acção na qual pretende discutir o mesmo objecto em causa naquela injunção.

O mencionado procedimento de injunção foi instaurado no domínio da alteração legislativa operada pela sobredita Lei 117/2019.

Resulta dos documentos juntos pela Reclamada aos autos, não só que foi aposta força executiva à sobredita injunção, mas, também, que o Reclamante foi notificado e advertido em tal procedimento de que a não apresentação de oposição em tal procedimento, faria precludir "os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados".

Não tendo o Reclamante deduzido oposição à sobredita injunção, não pode, agora, no domínio da alteração legislativa operada pela sobredita Lei 117/2019 e entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2020, ver discutidos na presente acção os factos que pretende ver discutidos e que deveriam ser invocados e discutidos no âmbito daquele procedimento de injunção como sua oposição.

Refere o art. 580, n.º 1, do C.P.C. que "As excepções da litispendência e do caso julgado pressupõem a repetição de uma causa; se a causa se repete estando a anterior ainda em curso, há lugar à litispendência; se a repetição se verifica depois de a primeira causa ter sido decidida por sentença que já não admite recurso ordinário, há lugar à excepção do caso julgado".

No caso dos autos, a presente acção foi instaurada na pendência daquele procedimento de injunção.

Nos termos do art. 577, al. i), daquele mesmo diploma legal a litispendência constitui excepção dilatória, a qual, por força do art. 578, do mesmo diploma, é de conhecimento oficioso e determina a absolvição do Réu da instância (art. 278, n.º 1, al. e), do CPC), devendo, nos termos do n.º 1, do art. 582, do CPC, "ser deduzida na acção proposta em segundo lugar", "considerando-se proposta em segundo lugar a acção para a qual o réu foi citado posteriormente (n.º 2, do mesmo preceito legal).

No caso dos autos, mesmo não sendo o procedimento de injunção uma verdadeira acção judicial, por força do disposto naquele n.º 1, do art. 14-A, do Dec. Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, o efeito legal da falta de apresentação de defesa é o mesmo que ocorreria se de duas acções se tratasse.

Assim,

Decisão

Em face do supra exposto, decide-se declarar verificada a excepção de litispendência entre o presente processo e o procedimento de injunção acima mencionado, e, em consequência, absolver nos presentes autos a Ré da instância, com todas as suas consequências legais, não podendo, assim, o presente tribunal conhecer do objecto da presente acção.

Sem custas.

Notifique-se!

Resumo:

Nos termos dos nºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, "o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência", "quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa".

Coloca-se a questão de se saber se constituído um título executivo por via da falta de oposição do consumidor a uma injunção, pode, posteriormente, esse

consumidor ver discutida essa mesma relação jurídica objecto daquela injunção numa acção por si instaurada.

Até à entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro (entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2020), a aposição de força executiva ao requerimento de injunção não se traduzia na formação de caso julgado material no procedimento de injunção, porque nenhuma decisão jurisdicional de mérito aí havia sido proferida, o que permitia que o requerido em tal procedimento pudesse ver discutido, em sede de oposição à execução ou numa acção declarativa autónoma, o mesmo objecto daquela injunção, nada relevando, por isso, a aposição de força executiva naquele procedimento.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, que aditou ao Dec. Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, o teor do seu art. 14-A, tudo se alterou.

Segundo o n.º 1, deste preceito legal, "se o requerido, pessoalmente notificado por alguma das formas previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil e devidamente advertido do efeito cominatório estabelecido no presente artigo, não deduzir oposição, ficam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Assim, tendo sido instaurada, em 25/05/2021, pela Reclamada contra o Reclamante o procedimento de injunção, que correu termos no Balcão Nacional de Injunções, no qual a aqui Reclamada aí pediu o pagamento por parte do aqui Reclamante dos montantes que este pretende, por sua vez, que na presente acção seja reconhecido não dever à Reclamada, não tendo o aqui Reclamante deduzido, naquela injunção oposição, não pode, agora, no domínio da referida alteração legislativa, ver discutidos na presente acção os factos que pretende ver discutidos e que deveriam ser invocados e discutidos no âmbito daquele procedimento de injunção como sua oposição.

Braga, 20 de Dezembro, de 2021.

O Arbitro do Processo,

Marcelino António Abreu

(*Marcelino António Abreu*)